



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 /

**“ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE
DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DE
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
– IASM.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sebastião Navarro Vieira Filho, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta consolidação estatui as normas que regulam o Instituto de Assistência dos Servidores Municipais – IASM.

Art. 2º. O Instituto de Assistência dos Servidores Municipais - IASM tem por objetivo assegurar ao servidor público municipal, celetista e estatutário, e ao pensionista e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, assistência médica, hospitalar e odontológica, diretamente ou através da contratação de terceiros.

§ 1º. O IASM, entidade autárquica que integra a Administração Indireta do Município, com personalidade jurídica, autonomia administrativa, econômica e financeira, tem prazo de duração indeterminado e será administrado por um Conselho Diretor, eleito e composto por seus filiados.

§ 2º. Compete ao IASM:

- I. oferecer assistência médica, hospitalar e odontológica a seus filiados e dependentes;
- II. administrar e fiscalizar a execução dos serviços;
- III. movimentar e investir os recursos financeiros;
- IV. dispor sobre os bens patrimoniais;
- V. recrutar pessoal na forma prevista em lei.

CAPÍTULO II

DOS FILIADOS E DAS CARÊNCIAS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 - fl. 2 /

Seção I

Dos Filiados

Art. 3º. Os servidores públicos municipais, celetistas ou estatutários, desde que pertencentes ao quadro permanente de servidores da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo, e os pensionistas e inativos, poderão ser filiados do IASM, mediante requerimento por escrito, acompanhado de documentação legal, expedida pelo respectivo setor de pessoal.

Parágrafo único. Perderá a qualidade de filiado o servidor estatutário exonerado e o celetista que for demitido ou aposentado por invalidez.

Subseção I

Dos Dependentes

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se dependentes do filiado:

- I. o cônjuge;
- II. os filhos solteiros até 21 (vinte e um) anos;
- III. os filhos inválidos, enquanto durar a invalidez;
- IV. os filhos universitários, solteiros, até 24 (vinte e quatro) anos;
- V. a companheira ou companheiro do filiado, conforme dispõem os §§ 5º e 6º deste artigo;
- VI. a pessoa solteira, até 21 (vinte e um) anos, que estiver sob a guarda judicial do filiado, o enteado, e o menor tutelado ficam equiparados a filho.

§ 1º. O filiado titular deverá, obrigatoriamente, apresentar documentação legal para fins de inclusão de seus dependentes, e, semestralmente, apresentará declaração do estabelecimento de ensino a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º. Os dependentes mencionados neste artigo, obedecerão à carência prevista no artigo 6º e, quando excluídos, desejando retornar, também deverão obedecer à mesma carência.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 - fl. 3 /

§ 3º. O filho recém-nascido ou adotivo incluído no prazo de 30 (trinta) dias do nascimento ou da adoção tem direito à assistência imediata, desde que o titular tenha cumprido as carências previstas, sendo que, após este prazo, obedecerá ao disposto no art. 6º.

§ 4º. Até 30 (trinta) dias contados do óbito do titular filiado que tenha cumprido as carências previstas, o cônjuge sobrevivente, desde que também servidor, deverá se filiar ao IASM e passará a gozar, imediatamente, de todos os direitos garantidos por esta lei, sendo que após aquele prazo, deverá cumprir todos os prazos de carências.

§ 5º. O companheiro ou companheira somente poderá ser designado como dependente se houver comprovação de união estável, na forma da Lei Civil.

§ 6º. O filiado que desejar designar a companheira ou companheiro como dependente deverá juntar provas de vida em comum de, no mínimo, 02 (dois) anos, apresentando pelo menos 03 (três) dos seguintes documentos:

- I. declaração de imposto de renda;
- II. comprovante de mesmo endereço;
- III. certidão de nascimento de filho havido em comum;
- IV. conta bancária conjunta;
- V. dependência em cooperativa, convênio de assistência médica ou clube social;
- VI. procuração reciprocamente outorgada;
- VII. escritura de imóvel;
- VIII. certidão de casamento religioso;
- IX. declaração pública de união estável feita pelo servidor titular.

§ 7º. Não poderá designar companheira (o) o servidor que ainda tiver seu cônjuge designado como dependente no Instituto, salvo por decisão judicial.

§ 8º. Os filiados estudantes universitários ou aqueles que, comprovadamente, residam em outras localidades poderão fazer uso dos serviços médicos contidos nas tabelas adotadas pelo Instituto.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 - fl. 4 /

Art. 5º. Para os efeitos do disposto no Art. 4º, inciso III, a invalidez do dependente deverá ser verificada por médico do Instituto, apresentando-se, previamente, dois laudos de médicos especialistas na área.

Seção II

Das Carências

Art. 6º. Atendidas as regulamentações específicas editadas por resolução do Conselho Diretor, filiados e dependentes obedecerão aos seguintes prazos de carência:

- I. 3 (três) meses de contribuição ininterrupta para consultas médicas, exames laboratoriais e raio "X";
- II. 6 (seis) meses de contribuição ininterrupta para todos os demais benefícios relacionados à assistência médica e hospitalar;
- III. 9 (nove) meses de contribuição ininterrupta para os serviços odontológicos;
- IV. 300 (trezentos) dias para partos a termo;
- V. 24 (vinte e quatro) meses para doenças pré-existentes.

§ 1º. Durante os prazos de carência é vedada a utilização dos benefícios, exceto para os casos de urgência e emergência, quando será observada carência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Não poderá haver pagamento antecipado de contribuições que objetive a redução dos prazos de carência previstos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA

Art. 7º. A assistência de que trata esta Lei será exercida por pessoas jurídicas credenciadas e contratadas pelo Instituto.

§ 1º. A assistência somente será prestada mediante guia previamente expedida pelo Instituto, com apresentação da carteira de usuário e documento de identidade, dispensando-se a emissão de guia pelo IASM, nos casos de urgência.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 - fl. 5 /

§ 2º. Não havendo, comprovadamente, recursos médicos e cirúrgicos locais, mediante estudo prévio e autorização do Conselho Diretor, o Instituto poderá reembolsar ou efetuar o pagamento de despesas médicas e hospitalares feitas em outras cidades, obedecendo as tabelas em vigor adotadas pelo Instituto, efetuando os respectivos descontos posteriores, conforme dispõe o artigo 8º desta lei.

Art. 8º. A prestação da assistência corresponderá ao custeio de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da conta apresentada, sendo o restante debitado ao filiado titular mediante desconto mensal em folha de pagamento, em, no máximo, 12 (doze) parcelas.

§ 1º. Os limites estabelecidos no caput deste artigo, poderão, excepcionalmente, ser majorados mediante resolução do Conselho Diretor, devidamente justificada, conforme permitir a situação financeira do Instituto

§ 2º. A pedido do titular, a dívida poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) vezes, ficando suspensa a este e seus dependentes a emissão de guias até que atinja o número de parcelas previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º. A suspensão de que trata o § 2º não será aplicada na hipótese da apresentação, pelo filiado, de uma garantia na forma da Lei Civil.

CAPÍTULO IV DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO

Seção I Da Receita

Art. 9º. A receita do Instituto será constituída:

- I. da contribuição da Administração Direta, da Câmara Municipal, da Autarquia Municipal de Ensino - AME, do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, do próprio IASM, e de outras autarquias e empresas públicas do Município que venham a ser conveniadas;
- II. de rendas patrimoniais;
- III. de doações e subvenções;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 - fl. 6 /

- IV. das contribuições dos filiados titulares e seus dependentes;
- V. de aplicações de qualquer natureza;
- VI. de rendas eventuais;
- VII. do reembolso da parte que couber ao servidor da assistência prestada.

Subseção I

Da Contribuição dos Filiados

Art. 10. As contribuições dos filiados, a serem descontadas obrigatoriamente nas respectivas folhas de pagamento, serão as seguintes:

- I. 5% (cinco por cento) sobre o salário-base dos servidores atualmente filiados ao IASM e daqueles que se filiarem ao Instituto;
- II. 5% (cinco por cento) sobre o salário-base mais a gratificação dos servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III. 5% (cinco por cento) sobre o salário-base dos servidores inativos do Município;
- IV. 5% (cinco por cento) de contribuição dos pensionistas, sobre o valor da pensão;
- V. 2% (dois por cento) do salário-base para cada dependente direto, inclusive para os dependentes de pensionistas;
- VI. 20% (vinte por cento) do salário-base para aqueles que fizeram opção de filiação de dependentes indiretos até 17 de dezembro de 2002.

§ 1º. Quando o servidor possuir mais de um vínculo empregatício no serviço público municipal, a contribuição ao IASM incidirá sobre a soma de seus salários-base.

§ 2º. Não haverá contribuição inferior a 5% (cinco por cento) sobre o menor salário pago pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e pelo Poder Legislativo.

Art. 11. O servidor licenciado, se filiado, deverá recolher sua contribuição diretamente no Instituto até o dia 10 (dez) de cada mês, de acordo com os seguintes critérios:

- I. se em gozo de licença sem vencimento, a contribuição mensal acrescida da parte que caberia ao empregador, mais a parcela de assistência;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 - fl. 7 /

II. se, afastado para tratamento de saúde, por acidente de trabalho ou licença maternidade, apenas a contribuição do empregado, mais a parcela correspondente à assistência.

§ 1º. Na hipótese de atraso no recolhimento da contribuição, será suspensa a assistência prevista nesta Lei e tomadas as mesmas medidas mencionadas no artigo 13.

§ 2º. Será cancelada a filiação do titular que atrasar o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas.

Art. 12. Quando o titular filiado ou seus dependentes diretos forem excluídos do Instituto, desejando retornar, obedecerão ao disposto no artigo 6º desta lei.

Parágrafo único. A regra a que se refere o caput deste artigo, não será aplicada no caso de retorno ao IASM no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. O servidor filiado que for demitido ou exonerado, se readmitido no Serviço Público Municipal, poderá filiar-se novamente após quitar todos os seus débitos de assistência, corrigidos pelo INPC ou outro que venha substituí-lo, desde a data do débito, obedecendo às carências previstas no artigo 6º desta lei.

§ 1º. Sem a quitação dos débitos, não haverá filiação como titular nem como dependente.

§ 2º. No caso de reintegração judicial será reestabelecida a filiação, dispensadas as carências, mas exigidas as contribuições do período de afastamento.

Art. 14. Quando o salário do servidor for insuficiente para quitar as parcelas mensais devidas, fica suspensa a emissão de guias, ressalvados os casos de apresentação, pelo servidor, de garantia nos termos da Lei Civil.

Subseção II

Da Contribuição dos Empregadores



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 - fl. 8 /

Art. 15. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e o Poder Legislativo contribuirão com:

- I. 5% (cinco por cento) do salário-base dos titulares filiados;
- II. 2% (dois por cento) do salário-base dos titulares filiados para cada dependente direto incluído.

Parágrafo único. Os percentuais mencionados nos incisos I e II do caput incidirão sobre o salário-base dos servidores afastados para tratamento de saúde, licença maternidade ou por acidente de trabalho.

Art. 16. As contribuições mencionadas nos artigos 10 e 15, bem como as parcelas devidas da assistência prestada ao titular e dependentes, deverão ser recolhidas ao Instituto até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 1º. Os setores dos órgãos da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo, obrigatoriamente darão preferência aos descontos em folha previstos nesta lei, ressalvados os casos derivados de ordem judicial e os de natureza tributário

§ 2º. O não recolhimento até a data prevista no *caput* deste artigo sujeitará o empregador em atraso à cobrança de atualização monetária mensal correspondente ao índice do INPC, ou outro que venha substituí-lo, referente ao mês em atraso, e em dias, tomando-se por base este valor dividido por trinta.

§ 3º. Caso a dívida ou a cobrança dos juros perdure pelo período de 3 (três) meses, cabe ao Conselho Diretor acionar administrativamente o empregador devedor, que terá 5 (cinco) dias úteis para quitar suas dívidas, devidamente corrigidas.

§ 4º. Decorrido este prazo, o Conselho Diretor deverá acionar judicialmente o empregador devedor, sob pena de responsabilidade.

Seção II

Do Fundo de Custeio

Art. 17. Fica instituído o Fundo de Custeio dos Débitos Pendentes, assim entendidos aqueles que não tenham sido quitados por



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 - fl. 9 /

insuficiência de saldo nas rescisões ou pagamento final dos servidores demitidos, exonerados ou falecidos, ou dos que estejam com os contratos de trabalho temporariamente suspensos devido à aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18. O recurso para financiamento do Fundo será o correspondente a 1% (um por cento) do montante arrecadado com as contribuições previstas nos artigos 10 e 15.

Art. 19. Os valores arrecadados deverão ser mantidos em conta bancária separada, em nome do Instituto, especialmente aberta para esse fim, não podendo ser utilizados para pagamento de quaisquer outras despesas.

Art. 20. O devedor cujo saldo da rescisão ou pagamento final não for suficiente para quitar a totalidade do débito, poderá solicitar seu parcelamento junto ao Conselho Diretor do IASM, mediante a apresentação de garantia nos termos da Lei Civil.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DIRETOR

Seção I Da Eleição

Art. 21. A eleição dos membros do Conselho Diretor do Instituto dar-se-á a cada três anos.

§ 1º. Caberá ao Conselho Diretor em exercício promover ampla divulgação, durante o mês de outubro do último ano de mandato, sobre as inscrições de chapas concorrentes.

§ 2º. A inscrição das chapas concorrentes deverá ser protocolada no Instituto até às 18h (dezoito horas) do dia 10 (dez) de novembro do último ano de mandato.

§ 3º. Na hipótese de não ocorrer expediente na data fixada, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 - fl. 10/

§ 4º. Só poderá concorrer às eleições, o servidor que estiver filiado ao Instituto há pelo menos um ano, na data em que registrar seu nome à chapa concorrente.

§ 5º. Cada chapa será composta por 09 (nove) membros, 02 (dois) dos quais deverão pertencer ao quadro estatutário.

§ 6º. A eleição será realizada no último dia útil de novembro do último ano de mandato, no período das 8 (oito) às 17 (dezesete) horas.

§ 7º. Haverá uma urna na sede do Instituto e outras fixas e volantes, quantas forem necessárias, colocadas em locais estratégicos e de fácil acesso aos titulares filiados.

§ 8º. A eleição será válida com qualquer quorum dos filiados titulares.

Art. 22. O Conselho Diretor em exercício requisitará, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data marcada para a eleição, junto aos Poderes Executivo e Legislativo, o pessoal que acompanhará os trabalhos eleitorais e a apuração total dos votos, que acontecerá na sede do Instituto.

Parágrafo único. O pessoal designado para os trabalhos da eleição e apuração receberá as instruções necessárias para o bom andamento do pleito.

Subseção I

Da Posse e Do Mandato

Art. 23. O Conselho Diretor será empossado pelo Prefeito Municipal no primeiro dia útil do mês de janeiro subsequente à eleição.

§ 1º. Na primeira reunião após a posse, os membros da chapa eleita designarão, por aclamação ou maioria de votos, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Diretor.

§ 2º. O Prefeito Municipal referendará, por decreto, a designação do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Diretor.

Art. 24. O Conselho Diretor será formado por 7 (sete) membros titulares e 2 (dois) suplentes e terá mandato de 3 (três) anos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 - fl. 11 /

§ 1º. O exercício do mandato de que trata este artigo é gratuito, não cabendo aos membros do Conselho Diretor remuneração, a qualquer título, e será considerado serviço público relevante.

§ 2º. O servidor será liberado, a pedido, para exercer as funções de Presidente, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 25. O Conselho Diretor deliberará com a presença da maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria de votos, sendo nulos os atos praticados em desacordo com esta norma.

Parágrafo único. Em caso de empate, a decisão será adiada para outra reunião em que compareça a totalidade de seus membros.

Art. 26. Compete ao Presidente do Conselho Diretor:

- I. representar o Instituto em juízo ou fora dele, perante as repartições públicas e em suas relações com terceiros;
- II. presidir as reuniões do Conselho Diretor;
- III. executar as deliberações do Conselho;
- IV. movimentar os recursos financeiros do Instituto, assinando os documentos respectivos, inclusive cheques com um dos demais membros do Conselho.

Parágrafo único. Compete ao Vice-Presidente do Conselho Diretor substituir o Presidente em seus impedimentos legais.

Art. 27. O Conselho Diretor reunir-se-á, no mínimo, duas vezes por mês, para certificar-se da situação administrativa, financeira e assistencial do Instituto, com lavratura de ata.

Parágrafo único. O servidor conselheiro será liberado para participar das reuniões do Conselho, sem prejuízo de seus vencimentos.

Seção II

Das Atribuições do Conselho Diretor

Art. 28. Compete ao Conselho Diretor:

- I- conceder aos filiados a assistência prevista nesta lei;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 - fl. 12 /

- II- investir os recursos do Instituto em instituições financeiras oficiais;
- III- expedir, regularmente, instruções e outros atos necessários ao bom funcionamento do Instituto e ao fiel cumprimento desta lei;
- IV- apresentar, anualmente, ao Prefeito e à Câmara Municipal, relatório e prestação de contas do exercício encerrado;
- V- cumprir e fazer cumprir a legislação federal, estadual e municipal, concernente às normas de direito administrativo-financeiro aplicáveis às autarquias;
- VI- indeferir a concessão de quaisquer benefícios que contrariem as normas previstas nesta lei;
- VII- deliberar sobre convocação de Assembléia;
- VIII- autorizar a aquisição, permuta ou alienação de bens móveis e imóveis na forma do Art. 14 da Lei Orgânica do Município;
- IX- prestar contas ao Tribunal de Contas, na data devida;
- X- atender e solucionar os pedidos devidamente protocolados no Instituto;
- XI- aprovar as contas e orçamento do Instituto;
- XII- proceder à sindicância que julgar necessária;
- XIII- decidir os casos omissos.

CAPÍTULO VI DAS ASSEMBLÉIAS

Art. 29. As Assembléias serão convocadas com 5 (cinco) dias úteis de antecedência, amplamente divulgadas e devidamente justificadas.

Art. 30. As Assembléias serão realizadas nos seguintes casos:

- I. para soluções diversas em que o Conselho julgue importante a participação dos filiados titulares;
- II. para a destituição de quaisquer de seus membros, após decisão final da maioria dos Conselheiros, com a devida formalização do processo e defesa do acusado.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 - fl. 13 /

§ 1º. A Assembléia será realizada com a participação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus titulares.

§ 2º. A primeira verificação de quorum será feita no horário determinado na convocação e, caso não haja numero suficiente de participantes, será feita segunda chamada meia hora após o início; persistindo a situação, a Assembléia será realizada independentemente do número de titulares presentes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O filiado que apresentar informações incorretas, para fins de benefícios e fizer uso indevido de carteirinhas ou guias, será excluído do Instituto, juntamente com seus dependentes.

§ 1º. No caso de retorno, após o período mínimo de três meses da sua exclusão, obedecerá às carências previstas no artigo 6º desta lei.

§ 2º. Os custos provenientes do uso indevido das carteirinhas deverão ser cobrados do filiado titular, com as mesmas correções mencionadas no artigo 13, § 1º.

Art. 32. Ao filiar-se ao Instituto, ou quando houver recadastramento, o servidor deverá assinar e reter uma cópia do termo de compromisso no qual constarão as obrigações e direitos contidos nesta Lei.

Art. 33. A partir da comunicação do desligamento do servidor, fica suspensa a emissão de autorizações para as assistências constantes nesta lei, devendo ser efetuado o recolhimento das carteirinhas de identificação do titular e seus dependentes pelo setor de pessoal no ato da rescisão.

Parágrafo único. Competirá ao setor de pessoal dos órgãos da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo, exigir do servidor a devolução das carteiras de identificação do titular e de seus dependentes, para imediata devolução ao Instituto.

Art. 34. Até que seja implementado plano de cargos, empregos, carreiras e salários do IASM, o Município manterá pessoal



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 - fl. 14 /

administrativo, operacional, técnico e de nível superior necessário à prestação dos serviços, assim como fornecerá material de consumo, energia elétrica, água e esgoto e um ramal telefônico, mediante termo de convênio com a devida contrapartida do Instituto.

Art. 35. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 36. O atual Conselho Diretor administrará o Instituto, reestruturado por esta lei, até 31 dezembro de 2008.

Art. 37. Ficam revogadas as Leis números 860/60, 951/60, 3.276/82, 3.346/82, 3.535/84, 3.935/87, 3.958/87, 4.196/88, 4.776/90, 5.364/93, 5.612/94, 5.864/95, 6.467/97, 7.035/00, 7.070/99 e 7.731/02.

Art. 38. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 05 DE NOVEMBRO DE 2007.

SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal da Cidade", edição nº 2858, de 06/07/11 2007.